

Relatório Final
Auditoria em licitações, contratos e pessoal
Órgão Auditado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Processo n. 0003576-11.2019.4.90.8000

Nº do Achado	Descrição dos Achados	Recomendações	Manifestação do Tribunal/Seção Judiciária	Conclusão da equipe de Auditoria
1	<p>Ausência dos procedimentos disciplinados no Decreto 7.892/2013</p> <p>(Decreto 7.892/2013, art. 5º, inc. V, art. 6º, <i>caput</i>, inc. II, e § 6º)</p>	<p>1.1 Nas contratações realizadas pelo Sistema de Registro de Preço, obedecer aos procedimentos descritos no Decreto 7.892/13, notadamente a confirmação junto aos órgãos participantes da sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência;</p> <p>1.2 promover orientação às unidades técnicas competentes do tribunal quanto à imprescindibilidade de instrução dos processos licitatórios com os critérios de medição ou justificativa para as quantidades estimadas do objeto a ser contratado.</p>	<p>Quanto à Recomendação 1.1, a Seção Judiciária de São Paulo, após discorrer sobre a inaplicabilidade da Intenção de Registro de Preços disciplinada no Decreto 7.892/13, concluiu que observará “a recomendação quanto à consignação, no processo, das informações referentes à confirmação junto aos órgãos participantes de sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência”.</p> <p>Por sua vez, a unidade de Tecnologia da Informação (TI) do tribunal entendeu que a recomendação pode ensejar procedimento burocrático, enfatizando que o plano de contratação de TI é aprovado pelos comitês e comissões pertinentes a representantes das seções judiciárias, bem como em razão da unificação da área de TI das seções no tribunal, o qual é responsável pelas contratações da 3ª Região, inclusive quanto à estimativa de consumo e local de entrega.</p> <p>No tocante à Recomendação 1.2, o tribunal informou ter tomado as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento.</p>	<p>Quanto à Recomendação 1.1, insta frisar que a estimativa de consumo contida no plano de contratações é apenas primária, expedita, podendo sofrer variação quando do efetivo planejamento nos autos do processo de contratação. Ademais, a concordância com o termo de referência e os quantitativos é realizada, via de regra, pela ciência e aprovação do ordenador de despesas do órgão participante, responsável pela contratação, e não pela área competente da análise técnica.</p> <p>No que se refere à Recomendação 1.2, o tribunal tomou as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento.</p> <p>Pelo exposto, considerando tratar-se de orientações a serem observadas em futuras contratações, propõe-se o seu monitoramento na próxima auditoria que ocorrer.</p>
2	<p>Ausência de estimativa das quantidades a serem adquiridas dos órgãos não participantes</p>	<p>2.1 nas contratações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, promover a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, no caso de o tribunal registrar a possibilidade de adesão pelas Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul.</p>	<p>A Seção Judiciária de São Paulo anotou que a recomendação será implementada.</p> <p>Por sua vez, o tribunal descreveu os procedimentos contidos no termo de referência (TR) e no edital de licitação da ata de registro de preços (ARP), enfatizando que, para noticiar a possibilidade de adesão das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, foi inserida no</p>	<p>A estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes é um procedimento estabelecido pela própria norma, nos termos do inciso III do art. 9º do Decreto 7.892/13, devendo ser aplicado pelos gestores nas contratações realizadas por SRP, quando for o caso. Além disso, o art. 16 esclarece que a “existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, facultando-se a</p>

	(Decreto 7.892/2013, art. 9º, inc. III e § 2º)		termo de referência a relação dos locais onde seriam efetuados os serviços de instalação, a título meramente informativo, não tendo havido indicação de quantitativo, para não “suscitar uma falsa expectativa de aquisição aos interessados”.	realização de licitação específica para a aquisição pretendida (...). Considerando tratar-se de orientação a ser observada em futuras contratações, propõe-se o seu monitoramento na próxima auditoria que ocorrer.
3	Justificativa insuficiente para aquisição de produtos da cota principal em detrimento da cota reservada (Decreto 8.538/2015, art. 8º, § 4º)	3.1 promover a aquisição dos produtos das cotas reservadas registrados em ARP ou justificar adequadamente os casos em que a cota reservada não atenda as quantidades ou as condições do pedido, a fim de dar efetivo cumprimento ao comando estabelecido no § 4º do art. 8º do Decreto 8.538/2015.	A Seção Judiciária de São Paulo anotou que a recomendação será observada. O tribunal esclareceu, em síntese, que a contratação da cota principal em detrimento da cota reservada decorreu da necessidade de substituição do maior número de equipamentos possível e da racionalização dos recursos humanos para a gestão dos contratos.	Quanto à diferença de valores das cotas principal e reservada, o que influencia diretamente nos contratos a serem firmados, registra-se que a questão foi tratada no Achado 4, na sequência. Considerando tratar-se de orientação a ser observada em futuras contratações, propõe-se o seu monitoramento na próxima auditoria que ocorrer.
4	Pesquisa de preços inadequada (Lei 8.666/1993, art. 15, Decreto 8.538/2015, art. 5º, §§ 1º e 2º, art. 8º, § 4º, e art. 10, inc. II, parágrafo único, inc. I e Acórdão TCU n. 1.819/2018 – Plenário)	4.1 reiterar a recomendação para que o tribunal promova o aperfeiçoamento das rotinas e o desenvolvimento de mecanismos que confirmem maior efetividade à realização da pesquisa de preços no âmbito do tribunal, fazendo constar dos processos licitatórios a pesquisa com diferentes fontes, especialmente os praticados no âmbito da Administração Pública, que efetivamente demonstrem os valores de mercado do objeto a ser contratado, conforme jurisprudência do TCU; 4.2 estabelecer ponto de controle administrativo no fluxo dos processos licitatórios, a fim de que seja realizada uma análise crítica do orçamento de referência elaborado na fase de planejamento; 4.3 promover orientação às unidades técnicas do tribunal quanto às recomendações 4.1 e 4.2.	A Seção Judiciária de São Paulo anotou que a recomendação vem sendo implementada para a adequada instrução dos processos em relação a tal aspecto. Da mesma forma, observou-se que o tribunal tomou as medidas necessárias para a efetiva orientação das áreas contratantes, inclusive com solicitação de treinamento afeto ao tema, conforme as manifestações das áreas técnicas, complementadas pelo despacho da Diretoria-Geral.	Considerando tratar-se de orientação a ser observada em futuras contratações, propõe-se o seu monitoramento na próxima auditoria que ocorrer.

<p>5</p>	<p>Utilização indevida de SRP para contratação de obras</p> <p>(Lei 8.666/93, art. 15, § 7º, incisos I e II, art. 7º, incisos I e II e §§1º, 2º e 4º; art. 8º e art. 9º; Decreto 7.892/2013, art. 3º e art. 9º, incisos I, II, IV e V, Acórdão TCU n. 1.078/2017 – Plenário, Acórdão TCU n. 495/2018 – Plenário, Acórdão TCU n. 1.381/2018 – Plenário)</p>	<p>5.1 nas futuras contratações de serviços comuns de engenharia por intermédio do Sistema de Registro de Preços, restringir a sua utilização às atividades de manutenção predial, introduzindo, no instrumento convocatório, a informação inequívoca de que seus itens não poderão ser utilizados para a realização de obras.</p>	<p>A unidade técnica do TRF3 consignou, em suma, que, pelas características peculiares àquela Unidade Gestora, que administra 54 imóveis, distribuídos por 44 municípios, os quais se encontram em diferentes estados de conservação, há casos em que a contratação de obras “não apenas se amolda às hipóteses de utilização do SRP previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, como constitui o meio mais adequado para assegurar ganho em escala, maior eficiência e economicidade no atendimento das demandas de cada localidade”.</p> <p>Frisou que, nos dois processos examinados pela Auditoria Interna do CJF, as ARPs tinham objeto compatível com o escopo da contratação, pois abrangiam todas as subseções judiciárias e contemplavam todos os requisitos necessários para a contratação de reformas e a previsão dos serviços e dos materiais necessários e, por conseguinte, diferentemente do caso analisado pelo TCU no Acórdão 495/2018, em momento algum utilizou ARPs de manutenção predial para contratação de reformas.</p> <p>Aduziu que, conforme a jurisprudência firmada pelo TCU no Acórdão 3419/2013 – Plenário, não se exclui a possibilidade de contratação de reformas pelo SRP, desde que presentes as hipóteses contempladas pelo art. 3º do Decreto 7.892/2013.</p>	<p>Os Acórdãos n. 495/2018 – Plenário, n. 1.078/2017 – Plenário e n. 1.078/2017 – Plenário, todos recentes e adequados ao caso concreto ora analisado, são suficientes para demonstrar o posicionamento do TCU, qual seja: a licitação para execução de obras e serviços de engenharia não está prevista dentre as hipóteses de utilização do SRP, uma vez que somente podem ser licitados quando houver projeto básico aprovado e orçamento detalhado que expressem a composição de todos os seus custos unitários, as especificações completas dos bens e serviços a serem adquiridos e a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas, conforme o consumo e a utilização prováveis. A contratação por SRP para serviços comuns de engenharia cabe unicamente quando restar comprovado que os serviços e insumos serão empregados em atividades de manutenção predial, em que há a necessidade de contratações frequentes e, conseqüentemente, o seu enquadramento no inciso I do art. 3º do Decreto 7.982/2013.</p> <p>Verifica-se, portanto, que as manutenções prediais e pequenas reformas podem ser executadas na ação Julgamento de Causas (JC), limitadas a um determinado valor anual. O risco a ser mitigado, neste caso, é a execução de obras sem o anterior levantamento das reais necessidades do órgão através de elaboração de programa de necessidades e estudo de viabilidade, e o devido planejamento através da elaboração de projetos básico e executivo.</p> <p>Além disso, reitera-se a informação de que a contratação ora analisada é lastreada em ação específica no orçamento da Região, qual seja a “Reforma do Fórum Federal Criminal e Previdenciário de São Paulo”. A citada ação orçamentária foi aprovada pelo Comitê Técnico de Obras local, repassado ao CTO Nacional, incluída no Plano de Obras, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e incluído no orçamento da 3ª Região como macroação específica, tornando clara a sua natureza de obra e afastando-se das características de manutenção predial e pequenas reformas.</p>
----------	--	--	--	---

				<p>Cabe ainda salientar que a utilização de uma ARP para toda as subseções judiciárias poderia ocasionar ofensa ao princípio da concorrência aplicada às licitações públicas, uma vez que todas as reformas da Seção Judiciária de São Paulo seriam executadas pela mesma empresa. Ademais, a presença de item na ARP denominado “elaboração de projeto” gera ofensa direta ao que determina o art. 9º da Lei de Licitações, que proíbe o autor dos projetos de executar as obras, regra oriunda do princípio da segregação de funções aplicado às licitações, conforme apontado no Acórdão TCU 495/2018 – Plenário.</p> <p>Conclui-se pela manutenção da recomendação no sentido de restringir a utilização do SRP às atividades de manutenção predial, introduzindo, no instrumento convocatório, a informação inequívoca de que seus itens não poderão ser utilizados para a realização de obras, solicitando-se o monitoramento da presente recomendação na próxima auditoria que ocorrer.</p>
6	<p>Instrução processual deficiente ante a ausência dos estudos técnicos preliminares</p> <p>(Lei 8.666/93, art.6º, inc. IX, Acórdão TCU n. 310/2013 – Plenário, Manual de Planejamento da Contratação da Justiça Federal da Terceira Região)</p>	<p>6.1 nas futuras licitações, condicionar a continuidade dos procedimentos licitatórios à instrução dos respectivos autos com todos os artefatos previstos no Manual de Planejamento da Contratação da Justiça Federal da Terceira Região, quais sejam o Documento de Oficialização da Demanda, os Estudos Técnicos Preliminares, o Mapa de Riscos e o Termo de Referência, ou a justificativa da ausência de quaisquer deles.</p>	<p>O Diretor do Núcleo de Infraestrutura da Seção Judiciária de São Paulo informou que, após a edição do Manual de Planejamento da Contratação da Justiça Federal da Terceira Região (Resolução PRES/TRF3R 102/2017), os processos passaram a ser instruídos com todos os artefatos exigidos por essa norma.</p>	<p>Conclui-se pela manutenção da recomendação e pelo monitoramento de seu cumprimento nas futuras contratações.</p>
7	<p>Percentual elevado de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) da obra em relação aos parâmetros estipulados pelo tribunal de Contas da União para a licitação</p>	<p>7.1 ajustar o BDI base dos processos de contratação em curso no âmbito da 3ª Região cujos percentuais tenham superado a média constante do Acórdão TCU 2.622/2013 – Plenário, ou justificar tecnicamente a manutenção dos percentuais adotados;</p> <p>7.2 em futuras contratações, inclusive com dispensa ou inexigibilidade de</p>	<p>Os responsáveis consignaram que, nas contratações provenientes do Núcleo de Infraestrutura, adota-se como praxe a apresentação da composição do BDI aplicado. Especificamente quanto à obra de impermeabilização da cobertura da Sede Administrativa, reconheceram que a composição do BDI não foi enviada na devida ocasião, comprometendo-se a anexar a memória de cálculo</p>	<p>Conclui-se pela manutenção da recomendação e seu monitoramento na próxima auditoria que ocorrer.</p>

	(Decreto 7.983/2013, art. 9º, 10 e 11, Súmula TCU 258/2010, Acórdão TCU 2.622/2013 – Plenário)	licitação, adotar no orçamento base das licitações os percentuais menores ou iguais à média do BDI, conforme o Acórdão TCU 2.622/2013 – Plenário.	da composição do BDI ao processo de contratação. Quanto ao percentual adotado nas obras em curso, esclareceram que as obras desenvolvidas nos edifícios da Justiça Federal sofrem diversas interferências alheias ao andamento previsto, as quais geram o risco de interrupção nas obras, e, portanto, para mitigar esses efeitos, muitas empresas acabam deslocando a execução das obras para horários posteriores às 19h, motivando assim a elevação da taxa do BDI. No que concerne à recomendação constante do Item 7.2, ressaltaram que a seguirão nas contratações futuras.	
8	Inexistência da curva ABC referente ao orçamento estimativo utilizado nas contratações de obras (Resolução CJF 461/2017, art. 7º, § 4º)	8.1 nas futuras licitações de obras e serviços de engenharia, seguir a Resolução CJF 461/2017 na elaboração de orçamentos dos órgãos da Justiça Federal, incluindo os seguintes documentos obrigatórios na instrução processual: <ul style="list-style-type: none"> • Planilhas Orçamentárias Sintética e Analítica; • Planilha de Composição de Custos Unitários; • Curva ABC de Serviços; • Curva ABC de Insumos; • Planilha de Composição do BDI; • Planilha SINAPI de Encargos Sociais correspondente ao local da obra e • Cronograma físico-financeiro. 8.2 utilizar a análise da curva ABC de serviços e de insumos como instrumentos de verificação do valor dos preços unitários das obras a serem contratadas, em especial, na verificação de razoabilidade dos preços das reformas do complexo predial do tribunal	O tribunal, através de sua área técnica, apontou, quanto ao Item 8.1, que nas contratações realizadas pelo Núcleo de Infraestrutura, comumente apresenta os documentos indicados no Achado, com exceção da Curva ABC e do Cronograma. Esta dificuldade era ocasionada pela falta de servidores e também pelo fato de não possuir <i>software</i> especializado para elaboração desses documentos. No que concerne ao Item 8.2, explicou que realizava a análise de todos os preços constantes na proposta comercial, a fim de verificar a razoabilidade dos valores. Afirmou que passará a apresentar todos os documentos requeridos e a envidar esforços para tornar sua elaboração mais célere.	Conclui-se pela manutenção da recomendação e pelo monitoramento de seu cumprimento nas futuras contratações.
9	Ausência da composição de BDI no orçamento de referência para as licitações	9.1 em futuras contratações, inclusive com dispensa ou inexigibilidade de licitação, fazer constar a composição do BDI no memorial de cálculo do orçamento da obra que será referência na licitação, observando-se os limites	A unidade técnica do tribunal consignou que tem como praxe a apresentação da composição do BDI aplicado. Especificamente quanto à obra de impermeabilização da cobertura da Sede Administrativa, reconheceu que a composição do BDI não foi enviada na devida ocasião, mas que já	Conclui-se pela manutenção da recomendação e pelo monitoramento de seu cumprimento nas futuras contratações.

	(Resolução CJF 461/2017, art. 7º, § 4º)	estipulados pelo Tribunal de Contas da União.	providenciou a anexação da memória de cálculo da composição do BDI ao processo de contratação, e que, em contratações futuras, adotará os apontamentos apresentados no Relatório Preliminar de Auditoria.	
10	Publicação de editais sem o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços (Lei 8.666/93, art. 40, inc. X, Decreto 7.983/2013, art. 11, Súmula TCU 259)	10.1 em futuras contratações, inclusive com dispensa ou inexigibilidade de licitação, incluir nos instrumentos convocatórios a fixação dos valores máximos admissíveis (unitário e global), dentro dos critérios de aceitabilidade de preços.	A unidade técnica acentuou que, apesar de não constar nos editais de contratação da Seção Judiciária de São Paulo a fixação de valores máximos admissíveis, procede à análise da proposta comercial vencedora, não aceitando preços superiores aos estimados pela Administração. Verificou que, na negociação realizada pelo pregoeiro, são alcançados descontos significativos, muitas vezes abaixo do orçamento. Verificou que, nos casos em que as empresas tomam conhecimento do valor fixado por meio de vistas ao processo de licitação, a negociação não apresenta os benefícios obtidos, quando o valor não é publicado no edital. Ressaltou que serão adotadas as providências necessárias para a regularização dos processos.	Conclui-se pela manutenção da recomendação e seu monitoramento na próxima auditoria que ocorrer.
11	Ausência de atendimento ao princípio da segregação de funções (Decreto 88.243/1983, art. 3º, Decreto-Lei 200/1967, art. 80, § 1º, Acórdão TCU 2.523/2011 – Plenário)	11.1 avaliar oportunidade e conveniência de revisão da Portaria 5270/2009, diante do termo “exclusive a ordenação de despesas” constante da Portaria PRESI 537/93; 11.2 segregar as funções dos agentes públicos que participam da instrução processual das aposentadorias e pensões para que os servidores que instruem os autos não sejam os mesmos que autorizam o pagamento.	No tocante à recomendação 11.1, o Tribunal informou que foi publicada a Portaria DIRG 2878/2018, que alterou a Portaria 5270/2009. Quanto à recomendação 11.2, o Tribunal manifestou que procedeu à revisão dos fluxos de rotinas de trabalho e ao ajuste da delegação de competência de que trata a Portaria DIRG 2878/2018.	Considera-se que ambas as recomendações foram atendidas pelo tribunal.
12	Ausência de fundamentos legais de vantagens e benefícios nas	12.1 inserir, no ato de aposentadoria, os fundamentos legais de todas as vantagens e benefícios carreados pelos servidores para a aposentadoria.	A área técnica do tribunal informou que passou a incluir os fundamentos legais das vantagens individuais carreadas pelos servidores nos atos de aposentadoria.	Considerando-se tratar de orientação a ser observada em futuras aposentadorias, propõe-se o monitoramento de seu cumprimento na próxima auditoria que ocorrer.

	portarias de aposentadorias (Constituição Federal, art. 37, Lei 9.784/1999, art. 2º)			
13	Não-adoção do modelo de certidão de tempo de contribuição instituído pela Resolução CJF 190/2012 (Resolução CJF 190/2012, art. 1º e art. 6º, Portaria MPS 154/2008)	13.1 adotar o modelo estabelecido pela Resolução CJF 190/2012, inclusive para a certidão de tempo de contribuição complementar.	As áreas técnicas do tribunal esclareceram que passaram a adotar o modelo estabelecido na Resolução CJF n. 190/2012, inclusive para a certidão complementar.	Considerando tratar-se de orientação a ser observada em futuras aposentadorias, propõe-se o monitoramento de seu cumprimento na próxima auditoria que ocorrer.
14	Ausência dos despachos de averbação de tempo de serviço, relatórios de frequência, afastamentos e de funções exercidas nos processos de aposentadoria (Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inc. IX)	14.1 estabelecer o procedimento de juntar os despachos e averbações de tempo de serviço/contribuição que concedam direitos e vantagens aos servidores nos processos de aposentadorias correspondentes, bem como relatórios de frequência, afastamentos e de funções exercidas.	A área técnica do tribunal ressaltou ter estabelecido, em conjunto com a área de controle interno, o procedimento de não juntar todos os despachos ao processo, que podem ser acessados por meio eletrônico, visando maior celeridade e economia processual, a exemplo de prática semelhante adotada no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.	Considera-se justificada a recomendação do achado, solicitando que a unidade de auditoria interna do tribunal proceda à anuência dessa prática processual de não juntada de documentos.
15	Mapa de tempo de serviço incompleto e sem assinatura (Lei 9.784/1999, art. 22, § 1º, Decreto 84.440/1980, Manual de Procedimentos de Aposentadoria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e	15.1 estabelecer o procedimento de datar e assinar o Mapa de Tempo de Serviço; 15.2 expedir o Mapa de Tempo de Serviço após a publicação da aposentadoria.	As unidades técnicas do tribunal esclareceram que, nos processos físicos, o Mapa de Tempo de Serviço era datado e assinado, mas com o advento do processo eletrônico, passou-se a gerar um arquivo PDF da planilha para inclusão no processo, mas salientou que passará a adotar modelo de formulário eletrônico que possa ser datado e assinado. Quanto à recomendação 15.2, assinalou que tem observado os procedimentos recomendados.	Conclui-se pela manutenção da recomendação , solicitando-se o monitoramento de seu cumprimento na próxima auditoria que ocorrer.

	Gestão, 1ª edição, ano 2017, item 6, alínea “k”)			
Considerações relevantes	Recomendações	Manifestação do Tribunal/Seção Judiciária	Conclusão da equipe de Auditoria	
Primeira – sobre repartição dos trabalhos entre os servidores da Divisão de Compras e Licitações e aquisição de sistemas informatizados que promovam a melhoria do processo de contratação.	<p>16.1 dividir as tarefas e responsabilidades entre todos os servidores da Divisão de Compras e Licitações quando se trata de licitações de maior complexidade, como forma de promover a disseminação de conhecimentos e a revisão de processos críticos.</p> <p>16.2 avaliar a viabilidade da aquisição de sistemas informatizados que promovam a melhoria do processo de contratações do tribunal, conforme necessidade e justificativa apresentadas pela Secretaria de Administração.</p>	O tribunal informou ter autuado processos administrativos para análise e providências de atendimento às recomendações.	Considerando tratar-se de orientações a serem implementadas, propõe-se o monitoramento da recomendação na próxima auditoria que ocorrer.	
Segunda – sobre aquisição e distribuição de <i>notebooks</i> e equipamentos semelhantes de uso pessoal mediante solicitação das autoridades.	17.1 avaliar a viabilidade de condicionar a aquisição e a distribuição de <i>notebooks</i> e equipamentos semelhantes de uso pessoal à solicitação das autoridades, na qual declare a efetiva necessidade de sua utilização para a realização de suas atividades laborais.	A unidade de TI do tribunal apresentou as justificativas pertinentes da necessidade da contratação, ressaltando que a aquisição é um desdobramento do Plano de Contratação de TI 2017, visando manter o parque tecnológico atualizado e que, com fulcro no art. 3º da Resolução CJF n. 477/2018, caso haja disponibilidade orçamentária, a unidade deve adquirir a quantidade necessária para assegurar que os equipamentos utilizados por servidores e magistrados estejam cobertos por período de garantia, “não se enquadrando como ação facultativa”.	<p>A essência da recomendação cinge-se na avaliação da efetiva necessidade de utilização dos aparelhos <i>notebooks</i> por parte das autoridades para que realmente sejam utilizados e não fiquem ociosos, prestes a perder a garantia.</p> <p>Ante o exposto, mantem-se a recomendação e solicita-se o seu monitoramento na próxima auditoria que ocorrer.</p>	
Terceira – sobre suspensão de pagamento de servidora inativa.	18.1 verificar a possibilidade de depositar os proventos da servidora por meio de depósito judicial, a fim de evitar pagamento de correção monetária ou outra penalidade pecuniária.	O tribunal informou que o estudo sobre a possibilidade de depositar os proventos da servidora por meio de depósito judicial está sendo feito pela Divisão de Apoio Jurídico à Gestão de Pessoas e que todos procedimentos adotados	Entende-se pela manutenção da recomendação até decisão final desse processo.	

		nos recadastramentos anuais são documentados em processos próprios, sendo que, desde o exercício de 2014, os proventos da servidora em comento estão suspensos.	
Quarta – sobre automatização da rotina de controle de prazos de validade de pensões e cotas.	19.1 avaliar a viabilidade de automatização da rotina, evitando possíveis pagamentos em desconformidade com a legislação e prejuízos à Administração.	O tribunal informou que já se encontra em desenvolvimento pela Secretaria de Tecnologia da Informação a criação de rotina para controle das reversões de cota de pensão, via sistema e-GP.	Mantém-se a recomendação e solicita-se que seja monitorada na próxima auditoria que ocorrer.